



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.481/2012
Data 14/08/12 Fls.: 59
Rubrica: *Rubrica*

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Processo nº: E-12/020.481/2012
Autuação: 14/08/2012
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/020.027/2012.
Defesa prévia ao Auto de Infração nº 012/2013.
Sessão Regulatória: 28 de Maio de 2013

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado por meio do REQ AGENERSA/SECEX nº. 306, de 14/08/12, em razão da penalidade de multa aplicada à Concessionária CEG RIO, conforme Deliberação AGENERSA nº 1.168/12, de 26/07/12¹, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 1.316², de 31/10/12.

Após apresentação de cálculo pela CAPET desta Agência, no montante de R\$ 1.284,86 (um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) e parecer da Procuradoria no sentido de dar prosseguimento ao presente processo, considerando atender a minuta de Auto de Infração (fls. 26) às exigências da legislação em vigor, foi expedido o Auto de Infração nº 012/2013, de 25/01/2013, constante nos autos às fls. 30, devidamente recebido pela Concessionária em 26/02/2013.

1 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1168

DE 26 DE JULHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO IRREGULARIDADES EM OBRAS DA CEG RIO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.027/2012, por unanimidade,

DELIBERA

Art.1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO em face do Termo de Notificação nº 006/2012, de 19/01/12, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art.2º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-006/12 e no Termo de Notificação nº. 006/2012.

Art.3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012.

José Bismarck Viana de Souza, Conselheiro -Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite, Conselheira; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro - Relator; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro.

2- DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1316

DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - IRREGULARIDADES EM OBRAS DA CEG RIO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.027/2012, por unanimidade,

DELIBERA

Art. 1º - Conhecer o Recurso, interposto pela Concessionária CEG RIO contra a Deliberação AGENERSA nº. 1168, de 26/07/2012, por ser tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inócua a Deliberação recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.481/2012
Data 14/08/13 Fls.: 60
Rubrica: *Rubrica*

Em 05/03/13, a Concessionária CEG RIO protocolizou, nesta Agência, impugnação em face do mencionado Auto de Infração, na qual sustenta a tempestividade daquela peça visto que "(...) o auto de infração (...) foi recebido (...) no dia 26/02/2013 (terça-feira), o prazo para oferecimento de defesa iniciou-se em 27/02/2013 (quarta-feira) e terá seu término em 05/03/2013 (terça-feira)".

Preliminarmente, argüi a ausência de previsão do auto de infração no Contrato de Concessão, baseando-se no parágrafo 2º da Clausula Décima³, por considerar que "(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora".

Acrescenta a Concessionária que "(...) a aplicação de penalidades, em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida".

Ademais, ressalta a Concessionária que "(...) Não obstante a previsão, pelo Decreto n.º 38.618, de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêem tal situação, já que inexistente no Contrato de Concessão da CEG qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração", razão pela qual requer "(...) o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 012/2013".

No mérito, afirma a Concessionária o descumprimento das formalidades legais, entendendo que "(...) deverá ser considerado nulo o presente auto de infração, na medida em que, o ilustre Gerente da Câmara de Energia e Secretária Executiva dessa AGENERSA não cumpriram com as formalidades legais exigidas para a lavratura do auto de infração".

Sustenta que "(...) a Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, publicada no DOERJ de 21/09/07, estabeleceu os requisitos para a lavratura do auto de infração; (...) o auto de infração n.º 012/2013 não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido; (...) observa-se que os ilustres agentes da AGENERSA, responsáveis pela sua lavratura, deixaram de obedecer a alguns requisitos de formalidade", quais sejam "(...) no campo 10 do auto de infração ora impugnado, não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária".

Entende a CEG RIO que "(...) não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela". Esclarece que "(...) O dever de motivar se deve ao fato de que os agentes administrativos não são "donos" da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade".

Assevera a Concessionária que "(...) O auto de infração é um documento solene, devendo ser preenchidas todas as formalidades quando da sua confecção, sob pena de nulidade do ato".

³ - As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, instaurado no âmbito da Agência Reguladora, sob pena de nulidade do ato.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Afirma a CEG RIO que "(...) a falta das informações e formalidades acima elencadas fere a legislação vigente e, via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa. (...) Portanto, diante da inexistência de motivação do ato administrativo pela AGENERSA, requer esta Concessionária o acolhimento das presentes alegações, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 012/2013".

Em relação à exigência de regulação prévia à imposição de eventual penalização, afirma a Concessionária que "(...) para que possa a Agência Reguladora penalizar, (...) deve antes regular, e mais, fiscalizar"; que (...) quando da aplicação da penalidade objeto do auto de infração ora impugnado, não houve regulação ou fiscalização prévias sobre as práticas realizadas por esta concessionária."

Frisa a Concessionária: "(...) que as sanções administrativas aplicadas às entidades reguladas são atos de natureza regulatória, que por via de consequência, pressupõem não apenas vigiar e punir, mas principalmente, intervir e corrigir anomalias verificadas em determinado ordenamento setorial"; entende que "(...) a aplicação indiscriminada de certas sanções pelo Órgão Regulador, pode, além de gerar uma instabilidade jurídica, colocar em xeque a atividade da entidade regulada, o que consequentemente, provocaria um clarividente prejuízo para os usuários do serviço público concedido" e pugna "(...) pela revogação da penalidade aplicada pela Deliberação AGENERSA nº 1.168, de 26 de julho de 2012, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 1316 de 31 de outubro de 2012, em via de consequência, julgando-se improcedente o auto de infração nº 012/2013".

Conclui, entendendo que "(...) Na remota hipótese de rejeição da preliminar ora suscitada, no mérito, sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração, julgando-se improcedente o mesmo, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua lavratura, tornando sem efeito a aludida autuação, o que confia será deferido, por ser medida de extremo bom senso e Justiça".

Despacho da Secretária-Executiva, em 14/03/2013, encaminhando os autos à Procuradoria.

Às fls. 51/55, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer concluindo que: "(...) a Concessionária CEG RIO ofereceu, tempestivamente, Impugnação em face do Auto de Infração lavrado em função de decisão proferida pelo Conselho Diretor, consolidada na Deliberação AGENERSA nº 1168/2012, integrada pela Deliberação nº 1316/2012".

Quanto às alegações de ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, aponta a Procuradoria que "(...) a Concessionária requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 012/2013, sustentando não haver amparo legal que o fundamente. (...) Primacialmente, útil se faz destacar que esta AGENERSA, por força de disposição legal, possui, dentre outras, a competência expressa de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições⁴".

⁴ - Artigo 4º, inciso I da Lei estadual nº 4556, de 06 de junho de 2005. Cria, estrutura dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro — AGENERSA, e dá outras providências.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.481/2012

Data 14/08/12 Fls.: 62

Rubrica: Ruffon

Observa a Procuradoria que "(...) é válido registrar a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº.01/2007 que "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro — AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso" e que "(...) ainda que essa AGENERSA não possuisse o supracitado regulamento de fiscalização e de eventual aplicação de penalidades, não é razoável imaginar que, até então, esta Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão⁵", conforme entendimento reiterado desta Autarquia⁶".

Por fim, conclui que "(...) Nessa linha de raciocínio, salta aos olhos que a determinação de lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta a aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária".

Quanto ao descumprimento das formalidades legais, observa a Procuradoria que "(...) Em síntese, alega a Concessionária que o Auto de Infração impugnado é nulo, sob a alegação de inexistir a motivação do ato administrativo. Aduz que no campo 10 não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa, dificultando assim a ampla defesa. (...) Como se nota, a defesa trazida pela Concessionária CEG RIO é desprovida de amparo jurídico, pois os documentos mencionados no anexo do Auto de Infração, tais como Relatório/Voto/Deliberação e Memória de Cálculo são considerados pela legislação como parte integrante do ato administrativo, traduzindo, pois, o conceito de motivação na forma do §1º, art. 48 da Lei nº. 5.427/2009". Por fim, observa a Procuradoria que "(...) o Auto de Infração impugnado contempla as exigências formais previamente estabelecidas".

Quanto à exigência de Regulação Prévia antes de se impor eventual penalização, frisa a Procuradoria que "(...) A Concessionária CEG RIO alega que compete a esta AGENERSA regular, como condição ao poder punitivo e, por igual, fiscalizar. (...) Ora, não é tarde lembrar que uma das principais funções desta AGENERSA é "zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços relativos à esfera de suas atribuições" Nessa linha, indaga-se: Em que momento residiria a omissão desta Autarquia no que tange a sua atividade precípua regulatória, uma vez que o Processo Regulatório E-12/020.027/2012 foi aberto com a finalidade de apurar a suposta inobservância à prestação do serviço adequado pela Concessionária CEG RIO no que se refere às supostas irregularidades em obras da delegatária no Município de Nova Friburgo?" Lembra que: (...) Dessa forma, amparada está a atuação desta AGENERSA no exercício precípua de sua competência regulatória disciplinada pela Lei estadual nº.4.556/2005".

Finalizando, a Procuradoria conclui que "(...) o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido e, consequentemente, improvida a impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO".

⁵ - Processo nº E-12/020.059/2007 - Voto - 30/10/2007 - Página 4 e 9

⁶ - Vide Processo Administrativo E-12/020.059/2007.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 45/13 em 02/04/13, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 45/13, de 08/04/13, a Concessionária apresentou, em 08/04/13, suas razões finais (DIJUR-E-550/2013), ratificando todas as considerações apresentadas na Defesa Prévia do Auto de Infração e confiando em seu acolhimento.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.481/2012
Data 14/08/12 Fls.: 64
Rubrica: *[Assinatura]*

Processo nº: E-12/020.481/2012
Autuação: 14/08/2012
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/020.027/2012.
Defesa prévia ao Auto de Infração nº 012/2013.
Sessão Regulatória: 28 de Maio de 2013

VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada tempestivamente pela CEG, em face do Auto de Infração nº 002/2013, por meio da qual esta Agência aplicou a penalidade de multa à Concessionária, no percentual de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, conforme Deliberação AGENERSA nº 1.168/12, de 26/07/12¹, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 1.316², de 31/10/12.

Em sua peça de resistência, a Concessionária argui, em preliminar, a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, conforme repetidamente o tem feito em diversos processos, e, mais uma vez, alega que o aludido instrumento contratual não dispõe a respeito da lavratura do Auto de Infração para aplicação de eventuais penalidades.

[Assinatura]

1 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1168

DE 26 DE JULHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO IRREGULARIDADES EM OBRAS DA CEG RIO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.027/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO em face do Termo de Notificação nº 006/2012, de 19/01/12, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art.2º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-006/12 e no Termo de Notificação nº. 006/2012.

Art.3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro -Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite, Conselheira; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro - Relator; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro.

2- DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1316

DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - IRREGULARIDADES EM OBRAS DA CEG RIO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.027/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso, interposto pela Concessionária CEG RIO contra a Deliberação AGENERSA nº. 1168, de 26/07/2012, por ser tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inócua a Deliberação recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.481/2012
Data 14/08/12 Fts.: 65
Rubrica: *Quilbor*

No entanto, em razão da lacuna contratual, compete a este Órgão Regulador adotar o rito procedimental que julgar conveniente, o que foi realizado através da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007. Ademais, referida matéria já se encontra pacificada nesta Autarquia através do Enunciado nº. 5, qual seja: *"As Instruções Normativas são legítimas para estabelecer critérios de penalidades, constituindo regular poder normativo da AGENERSA"*.

Afirma a Concessionária ter ocorrido o descumprimento das formalidades legais no Auto de Infração, posto que: *"(...) no campo 10 do auto de infração ora impugnado, não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária"*. (grifo no original)

Sustenta a Concessionária que *"(...) a falta das informações e formalidades, acima elencadas, fere a legislação vigente e, via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa"*, e *"(...) diante da inexistência de motivação do ato administrativo pela AGENERSA, requer esta Concessionária o acolhimento das presentes alegações, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 012/2013."*

Entretanto, o aludido Auto de Infração preenche todos os requisitos necessários à sua validade, atendendo às normas administrativas e legais e estando em perfeita sintonia com o estabelecido na Instrução Normativa 001/2007.

Necessário apontar que, nos presentes autos e no processo E-12/020.027/2012, esta Agência garantiu à Concessionária, em todas as fases do processo, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa. Desta forma, não merece ser acolhida qualquer alegação nesse sentido nesta fase do processo, até porque já se encontra encerrada a instância administrativa de análise de mérito.

Destaca-se que o presente processo somente se destina à aplicação da penalidade imposta no processo principal (E-12/020.027/2012), sendo o Auto de Infração o meio adequado para tal procedimento.

Motivo pelo qual, o aludido Auto somente pode ser impugnado quanto à sua forma, posto que todas as questões de mérito foram discutidas no processo principal, não sendo correto que, aqui, volte-se a apreciar questões já amplamente examinadas e respondidas. Por isso, invoco o Enunciado 2, desta Agência, o qual dispõe que *"(...) A Impugnação ao Auto de Infração decorrente de decisão do Conselho-Diretor não é sucedâneo recursal e, portanto, deve se restringir aos aspectos formais do Auto de Infração"*.

Ademais, após uma simples conferência do Auto de Infração lavrado, verifica-se nele constar todos os requisitos determinados no artigo 10, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, qual seja, o local, a data e a hora da lavratura, nome, endereço e o CNPJ da autuada e, por fim, o número do processo e da Deliberação que aplicou a penalidade e a data da publicação.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Pelo exposto, o Auto de Infração atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido, com a rejeição da Preliminar apresentada e, conseqüentemente, no mérito, negar provimento a impugnação apresentada pela Concessionária CEG.

Desta forma, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, em face do Auto de Infração nº 012/2013, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1638
DE 28 DE MAIO DE 2013.**

**CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO -
PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO
E-12/020.027/2012.**

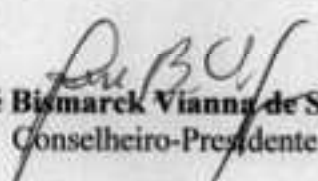
**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso
de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório
nº E-12/020.481/2012, por unanimidade,**

DELIBERA:

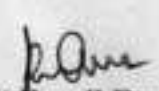
**Art.1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, em face do Auto de
Infração nº 012/2013, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.**

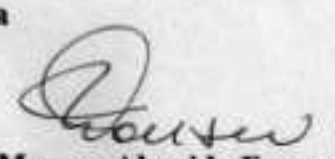
Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

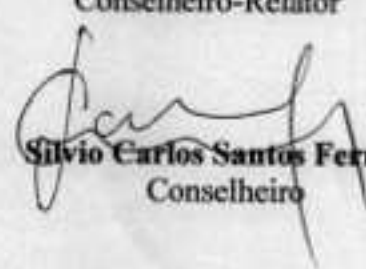
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2013.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro